



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
2º JUIZADO - FORO CENTRAL

Proc. 1.09.0212689-3
Ação Ordinária
A: Alaor Augusto Lima da Gama
R: Estado do Rio Grande do Sul
Juíza Prolatora: *Marilei Lacerda Menna*
Dia: 10.06.2011.

VISTOS ETC.

Alaor Augusto Lima da Gama propôs **ação de indenização de danos morais** contra **Estado do Rio Grande do Sul** aduzindo que ingressou com ação de indenização por danos morais contra a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, tombada sob o n.º 1197654922, por ter sofrido acidente de trabalho onde restaram lesões definitivas em sua vida. Salaria que o processo foi julgado procedente, no entanto até hoje está a espera do cumprimento da decisão. Informa que desde o ingresso da ação de indenização já se passaram mais de 12 anos tamanha a morosidade dos atos processuais. Explana pela aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição que traz a responsabilidade objetiva do Estado frente aos danos causados por seus agentes e o art. 175, IV, onde trata da obrigação do Estado em manter os serviços adequados. Postula o pagamento de indenização através da fixação do juízo do valor da compensação por dano moral decorrente das lesões psíquicas sofridas pela intempestividade do processo. Pede A.J.G..

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação pela inexistência de culpa nos atos dos magistrados e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito argui pela irresponsabilidade do Estado por Ato Judicial, a qual



deverá ser inexistente. Em relação a indenização pretendida tem que a mesma não pode implicar em enriquecimento ilícito a pretexto de que sofrimento não tem preço. Postula o acolhimento da preliminar suscitada extinguindo o processo ou, no mérito pede a improcedência. Acostou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes para dizerem quais as provas que pretendiam produzir, o réu renunciou a produção de provas caso determinada a dilação probatória em audiência e o demandante postulou o julgamento do feito.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o *relatório*.

Passo a *fundamentar* e a *decidir*.

Pretende o autor a condenação do ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão da mora do pagamento de título executivo judicial.

Prefacialmente, no que tange a preliminar de carência da ação tenho que esta confunde-se com o mérito e com ele será devidamente analisado.

No mérito propriamente dito, embora viável se reconhecer a responsabilidade do Estado, por casos em que se configurem como erro judiciário ou mesmo a sua morosidade, impõem-se o exame de caso a caso, com a análise da legalidade ou não do ato.

Se o ato ocorre dentro de circunstâncias que o autorizam e obedecidas as formalidades legais, não há que se falar de responsabilidade do Estado.

O direito da responsabilidade civil visa garantir uma justa reparação de um dano que a pessoa tenha sofrido. A responsabilidade civil é considerada uma obrigação imposta a alguém a fim de reparar o dano causado a outrem em razão de seu ato.



A ideia do instituto da responsabilidade civil é ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, com o intuito de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado.

De certo que a responsabilidade civil dos entes públicos, por ato comissivo, é objetiva, estando preceituada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Com efeito, em que pese a irresignação da parte autora inexistem provas nos autos de que a tramitação do processo ordinário e, posteriormente da execução - cumprimento de sentença - ocorreu de forma irregular e com morosidade por parte dos magistrados que atuaram no processo, sendo seu o ônus probatório, forte o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na verdade, do que se verifica dos autos é que não há provas que o ente estatal agiu de forma dolosa ou mesmo culposa a fim de contribuir com a mora do pagamento ao demandante.

Pelo contrário, de acordo com o conjunto probatório, em especial os documentos de fls. 91/117, caso houve certa demora na prestação judicial esta se deu em razão da complexidade da causa.

Outrossim, no decurso processual do processo mencionado na inicial constata-se que houve diversos levantamentos de valores demonstrando, assim, o andamento processual. Certo que se a prestação judicial não foi na sua íntegra, tal fato não tem o condão de, por si só, responsabilizar o ente público, vez que o processo tem o seu andamento de acordo com as normas que regem o ordenamento jurídico.

Desta feita, o fato de estar aguardando mais de doze anos a prestação jurisdicional na sua íntegra não acarreta qualquer tipo de ilegalidade.



Outrossim, registro que a parte autora em sua petição inicial apenas arguiu de forma genérica a demora sem precisar especificadamente algum tipo de ilegalidade propriamente dito.

Assim, não se verifica no autos a existência de requisitos legais a fim de ensejar a indenização pretendida, vez que o autor tão somente aguarda o pagamento de indenização já deferida na sua íntegra, vez que determinados valores já foram devidamente efetuados pela parte contrária e sacados pelo autor, conforme mencionado alhures.

Outrossim, não há provas que o ente estatal agiu de forma dolosa ou mesmo culposa a fim de contribuir com a mora do pagamento ao demandante.

Desta feita descabe o pedido de indenização uma vez que o agir do Estado foi de acordo com um serviço organizado e eficiente, não se verificando qualquer situação que se presuma tratar-se de dano moral a fim do autor ser indenizado.

Logo, a situação por que passa o autor não veio revestida, em momento algum, de fatos que indiquem abuso ou erro a gerar responsabilidade indenizatória. A parte autora preocupa-se somente em fazer supostas alegações que apenas evidenciam o seu descontentamento com o deslinde do processo.

Assim, somente em casos de manifesta ilegalidade ocorrerá o erro judiciário, disposto no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, capaz de gerar dano extrapatrimonial a vítima.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Segundo entendimento majoritário, somente é possível a responsabilização do Estado no exercício da jurisdição quando agir o julgador com dolo, fraude ou culpa grave, o que não se verifica no caso em apreço.



Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação ao autor de um ato jurisdicional típico. Inteligência dos artigos 5º, LXXV, 37, § 6º, da CF e artigo 133, do CPC. APELO IMPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70026077933, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 23/04/2009)

Diante de tais lineamentos, avaliando-se as provas e alegações dos autos, não há que se falar em indenização por atraso no pagamento do título indenizatório, vez que inexistente o juízo de convencimento a impor a condenação pretendida.

Interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **julgo improcedente**, a pretensão deduzida por **Alaor Augusto Lima da Gama** contra o **Estado do Rio Grande do Sul**.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00, corrigidos pela variação do IGP-M, a contar dessa data, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade face A.J.G. deferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em **seu efeito suspensivo** (art. 520, caput, do CPC), salvo a ocorrência de quaisquer dos casos dos incs. I a VII do mesmo artigo, quando o recebimento será apenas no **efeito devolutivo**.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Sra. Escrivã, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, ao MP(nas hipóteses em que houve intervenção). Por fim, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo.

Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue com gratuidade judiciária ou assistência judiciária gratuita ou postule o benefício no momento da interposição da irresignação) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam sobre o prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de junho de 2011.

Marilei Lacerda Menna
Juíza de Direito